



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 197

Projeto de Lei n° 35-71

Diz-se sobre o mérito de novo
cálculos e salários e de ou-
tras providências.

Dr. Celso Junes Filgueira, Prefeito municipal, faz saber que o Câ-
ma Municipal de Pindamonhangaba aprova o Projeto de Lei:

Artigo 1º - Os cálculos e cálculos de vencimentos dos cargos de
provimento e comissão e em caráter efetivo, bem como as funções grati-
ficadas do quadro de pessoal, instituído pela Lei nº 1.176, de 10 de ju-
nho de 1970, correrão no amounte de 20% (vinte por cento) e passarão a
ser os seguintes:

Serviços	Vencimentos mensais
C-1	Cr\$ 960,00
C-2	Cr\$ 720,00
C-3	Cr\$ 480,00
C-4	Cr\$ 360,00
PA-1	Cr\$ 96,00
PA-2	Cr\$ 48,00

Padrões	Vencimentos mensais
A	Cr\$ 320,00
B	Cr\$ 324,00
C	Cr\$ 336,00
D	Cr\$ 372,00
E	Cr\$ 408,00
F	Cr\$ 432,00
G	Cr\$ 456,00
H	Cr\$ 468,00
I	Cr\$ 532,00
J	Cr\$ 576,00
K	Cr\$ 624,00
L	Cr\$ 572,00
M	Cr\$ 768,00
N	Cr\$ 840,00
O	Cr\$ 960,00

Artigo 2º - Os funcionários que ocupam cargos à parte extinguem
na vacância, terão o seu vencimento aumentado de 20% (vinte por cen-
to).

Artigo 3º - Os servidores acomodados e dirigentes que exercem
funções fora do quadro de pessoal, terão os seus salários aumentados
de acordo com o seguinte critério:

a) - os estabilizados que percebam salários entre Cr\$ 100,40
Cr\$ 216,00, receberão Cr\$ 260,00 mensais; acima de Cr\$ 216,00
aumento será de 25% (vinte e cinco por cento);

b) - os não estabilizados cujo salário seja de Cr\$ 277,60
até Cr\$ 292,40, receberão Cr\$ 332,00 mensais; acima de Cr\$ 292,40 a aumen-
tação será de 15% (quinze por cento) com direito a 13º salário;

c) - os contratados e noções e outras comissões, cujo salário
é Cr\$ 177,60 (salário-mínimo), terão no seu vencimento igual a que
é decretado pelo Governo Federal, adicionando o salário-mínimo brasileiro,
abendo-lhes o recebimento de 13º salário.

Artigo 4º - Os encarregados de serviços das divisões setoriais de
obras e serviços municipais, não pertencentes ao quadro, terão, além do
aumento previsto no artigo 3º, mais uma reajuste das estabilidade, de



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 197

Artigo 7º - O salário do operador de máquina, estabilizado, não sairá de Cr\$ 340,00 mensais.

Artigo 8º - As frações da escalação compreendentes a contavos, serão arredondadas para o cruzado, nos valores para o mês de salários.

Artigo 9º - Os inativos terão os mesmos aumentos previstos, nos termos da disposição no artigo 189, da Lei nº 1.206, de 13 de fevereiro de 1971.

Parágrafo Único - Para efeito disso, os aumentos do inativo, serão calculados em base na média simples das perdas de vencimentos do servidor ativo.

Artigo 10º - O salário familiar previsto no artigo 12 da Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970, não poderá ser Cr\$ 10,00 por dependente.

Artigo 11º - Nesta o executivo municipal autorizado a contrair os créditos adicionais que se fizerem necessários, para cobertura deste lei, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 12º - Para cobertura dos créditos a serem abertos, serão utilizados os recursos provenientes de emendas parlamentares e ônus de verbas para obras e serviços previamente as seguintes: 3.2.6.0.16 Fundo de Reserva Geral anterior, 3.1.1.1.67 Passado Civil, 4.3.2.2.72 Abertura Estadual.

Artigo 13º - Os critérios desta lei também vigorarão a partir de 1º de junho de 1971.

Artigo 14º - Os servidores que recebam salários inferiores a Cr\$ 215,00, terão direito a receber, na base de salário, o salário-mínimo local a que se refere o Decreto nº 68.576, de 19 de maio de 1971.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogando as disposições o contrário.

Leandro Pires

Dr. Leandro Pires
Prefeito Municipal

As competências competentes.

F - 2 - 6 - 71 - Ramal Pessoal

Presidente

Aprovado em 1º discussão, por unanimidade.

F - 14 - 6 - 71

Refere

... em redação

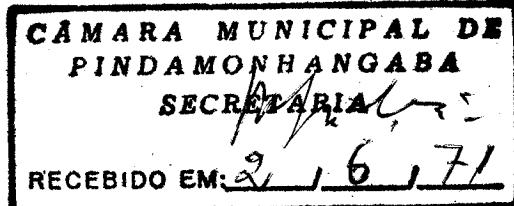


Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 31 de maio de 1971

Mensagem nº 29/71

Exmo. Dr.
Desemb. Juiz de Paz
M.º 1.º
Domingos José Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Senhor, a honra de encaminhar à sua exma. competência, para o fim de ser submetida à consideração dos seus ilustres Ilheus, o projeto de lei que dispõe sobre o aumento dos vencimentos e salários e de outras provisões.

Este Executivo, tendo em vista a sua programática prevista na Lei Orgânica dos Municípios, elaborou o projeto de lei que determina esta reorganização, dispondo sobre vencimentos e salários de todos os servidores municipais.

Nos funcionários do quadro que compõem grupos A e C, são e do ganho salarial, o aumento de vencimentos será de 20%, com a valorização das subvenções e auxílios à manutenção.

Os funcionários que compõem o grupo C serão aumentados no vencimento, como se segue, em 10%:

Para os funcionáries e diretores, não do quadro de pessoal, três critérios foram adotados: aqui os estabilizados, o novo e o novo que é de Cr. 157,40 passa para Cr. 200,00, sendo que se ele vence hoje, que é de Cr. 216,00 fique aumentado de 25%, até Cr. 216,00 e para os demais, que é de Cr. 242,00.

Os servidores não estabilizados que receberem salário acima de Cr. 157,40 até Cr. 222,40, passarão a receber Cr. 230,00 e mais 13% salário.

Para os contratados domésticos que receberem salário mínimo de Cr. 157,60 o aumento será o correspondente ao percentual de 20% do crédito pelo Governo Estadual e atribuído a salário mínimo de Cr. 216,00, mais 13% salário.

O projeto prevê, para quem tiver filhos, que exercem funções de serviço dos diversos setores da obra e serviços, não pertencentes ao quadro, uma melhoria de 15%, aplicada em todo geral.

O salário-mínimo da pessoa do quadro fixado em Cr. 8,00 por dependente, pela Lei nº 1.276, de 12 de junho de 1970, passará para Cr. 10,00 mensais.

O projeto prevê para os ativos 50,00 a correção do salário atribuído à função de administrador de finanças.

Para os servidores e empregados da magistratura, no cumprimento do exercício, serão aumentados os vencimentos. Nesta vigência, o aumento estabelece o artigo 10º do projeto de lei.

Sendo a votação da magistratura, deve ser feita por previsão no prazo máximo de 10 dias após a vigência do artigo 10º, do artigo 2º da Lei Orgânica dos Municípios.

Respondo a V. Exa. o quanto da minha opinião é o melhor consideração.

Dr. Luis Carlos Ribeiro
Prefeito Municipal